XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Everton Das Neves Gonçalves; Osvaldo Agripino de Castro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-632-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

Apresentação XXIX CONPEDI/ Balneário Camboriú, SC; 08/12/2022.

Neste mês de dezembro de 2022 realiza-se o XXIX CONPEDI em Balneário Camboriú, belíssima cidade litorânea de Santa Catarina. Ainda que enfrentando os resquícios do avassalador vírus da COVID-19 e das recentes enchentes que assolaram estradas e áreas residenciais; respiram-se, agora, ares de renovação, até porque, para além dos esforços vacinais e das correntes de solidariedade do povo catarinense, experienciou-se, mais uma vez, a força da democracia brasileira conforme os pleitos realizados neste último quartel de 2022. Entre a vontade de uns e outros, permanece o Brasil vitorioso pelo respeito às suas Instituições e à vontade popular. E, assim, chega-se ao término de 2022 enfatizando-se o pensamento acadêmico, mormente como, aqui, apresentam-se os trabalhos de excelente qualidade inscritos no GT Direito Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES1). Nesta edição apresentam-se os artigos que haverão de suprir os repositórios dos anais do Evento CONPEDI e de suas revistas e livros. É a produção acadêmica de vanguarda que contribui sobremaneira com o desenvolvimento do amado Brasil. Os articulistas transitam sobre variados temas de suma importância para a dinamização do necessário desenvolvimento em busca de novos espaços para inclusão social, para a alteridade, para a percepção do outro, na Política, na Economia, na Sociologia e no Direito Pátrio.

Há de se destacar, também o esforço das Universidades Locais como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) para realização do CONPEDI

Convida-se, assim, a todos (as) para que, em meio à apreciação das belas paragens e paisagens de Itajaí, Porto Belo, Bombinhas e Balneário Camboriú, acompanhem-se tão distintos trabalhos acadêmicos que ora se apresentam:

O DIREITO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO E A TEORIA DA TRIBUTAÇÃO ÓTIMA: A CONCILIAÇÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EQUIDADE, de autoria de Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e João Victor Szpoganicz Junckes; tratando os tributos como potentes estímulos ao comportamento humano sendo capazes de (des) incentivar

determinadas condutas. A pesquisa analisa especial objeto do Direito Econômico Tributário, qual seja, a Teoria da Tributação Ótima e sua possibilidade para conciliar eficiência e equidade, mormente, sob a orientação do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL E A FUNÇÃO ECONÔMICO-REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL elaborado por Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Thyago de Pieri Bertoldi,

investigando as principais críticas quanto à utilização da contratação pública como instrumento de política econômica no Brasil e a existência de critério(s) hermenêutico(s) para sua implementação; ainda, segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), tão adequado para balizar as políticas públicas horizontais, acessórias ou secundárias promovidas por meio das contratações públicas, minimizando as críticas ao uso da função regulatória das compras públicas.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA: UMA ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA ECONÔMICO DE RACIONALIDADE NEOLIBERAL escrito por Giana Pante, Alessandra Vanessa Teixeira e Karen Beltrame Becker Fritz, apresentando o estudo do capitalismo a partir dos fundamentos dos direitos humanos, reconhecendo a influência perversa da razão neoliberal como grande desafio, porque não há como negar que o Sistema Capitalista, enquanto fundamento da Ordem Econômica, deixa transparecer a existência de forma válida de desenvolvimento. Avalia os principais pontos que levam o Sistema Capitalista a ser desvirtuado dos fundamentos econômicos e sociais constantes na Carta Política Brasileira, dentro da Teoria do Capitalismo Humanista e do conceito de desenvolvimento, principalmente no que tange ao modo de manifestação dos Direitos Humanos e fundamentais.

O EFEITO DA REVISÃO DA TAXA DE JUROS PELO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO NO MERCADO DE CRÉDITO elaborado por Pedro Alexandre Bergman Zaffari, Karen Beltrame Becker Fritz e Alessandra Vanessa Teixeira destaca que a quantidade de ações revisionais em solo gaúcho passou a números elevados, chegando ao ponto de o Tribunal de Justiça ter Câmaras especializadas no julgamento dessa espécie de demanda. Assim, o artigo analisa as implicações da interferência do Poder Judiciário na limitação da taxa de juros de contratos bancários sob o prisma do Direito Econômico e a potencial chance do aumento das referidas taxas cobradas pelo mercado e o enrijecimento de regras para a concessão de crédito bancário.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA ECONOMIA SUSTENTÁVEL de autoria de Charliane Patrícia Vieira Galdino e Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia que explicam ser a responsabilidade penal das pessoas jurídicas questão polêmica na doutrina criminal destacando a prevalência da Teoria da Realidade, que entende que as pessoas coletivas não só existem legalmente, mas também têm vontade jurídica própria, conforme artigos 173 § 5° e 225 § 3° da Constituição da República Federativa do Brasil.

A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIOS APARENTES COMO INSTRUMENTO DE CARTELIZAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A TÉCNICA DO SCREENING PODE SER ÚTIL PARA SUA DETECÇÃO E DISSUASÃO? escrito por Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Pedro Henrique Chadid de Oliveira e Elisa Santos Coelho Sarto, destacando que as práticas anticoncorrenciais nos processos de compras públicas vêm sendo objeto de maior atenção por parte dos Órgãos e Agências de Defesa da Concorrência e combate à corrupção. O artigo tem como objeto a avaliação da eficácia da técnica de screening nas licitações públicas como instrumento de detecção e dissuasão de colusões ilícitas (cartelização) entre concorrentes diretos através de consórcios aparentes, usando a metodologia científica da Teoria dos Jogos.

A CORREÇÃO MONETÁRIA - REFLEXOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E O CUSTO DE TRANSAÇÃO de autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos, Lucas Baffi Ferreira Pinto e Valter da Silva Pinto; investiga os reflexos da correção monetária nas relações jurídicas internacionais, bem como, descreve a trajetória do fenômeno inflacionário e a inserção da correção monetária em outros países.

CONSTITUCIONALISMO, DEVER DE TRIBUTAR E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL elaborado por Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco e Heroana Letícia Pereira em que debatem acerca da relação entre o Direito ao Desenvolvimento Sustentável e o Paradigma Constitucional relacionando a Agenda 2030 com a adoção de viés decisório voltado a beneficiar tanto as dimensões Econômicas e sociais como, ambientais. Segue a tese de Casalta Nabais sobre o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da ideia, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos.

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O PROTAGONISMO PRINCIPIOLÓGICO: UMA LEI NECESSÁRIA OU APENAS UMA REAFIRMAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS? elaborado por Fabiane Aparecida Soares Da Silva Lucena e Daniel Firmato de Almeida Gloria; propondo reflexão sobre a Lei nº 13.874/2019, oriunda da

medida provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, concluindo que a mesma amplifica preceitos elementares ainda não materializados oportunizando ambiente próspero para o desenvolvimento econômico.

MERCADO DE CAPITAIS DIGITALIZADO E O CONTROLE JUDICIAL escrito por Marcelo Lucca enfatizando que, a partir da Indústria 4.0, o Mercado de capitais tornou-se completamente digitalizado, com aumento da circulação de bens e serviços por meio eletrônico. A digitalização tornou-se processo disruptivo que transformou os mercados de capitais globais onde, fruto da incursão de novas ferramentas tecnológicas e plataformas de negociação, o dinamismo e o volume transacional aumentaram, contribuindo para o seu desenvolvimento e necessitando aprofundamento em suas análises e impactos, tanto no meio econômico como econômico.

OS DESAFIOS DO FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO DEPOIS DA EXPANSÃO MUNICIPAL DA DÉCADA DE 1990 E A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS escrito por Janaína Rigo Santin e Anna Gabert Nascimento, discutindo o déficit encontrado nas contas municipais, tendo como marco temporal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual elevou o status dos Municípios a Ente Federativo, garantindo, a Estes, competências e receitas próprias. Os autores chamam a atenção para o fato de que, em mais de 30 anos de vigência da Carta Constitucional Pátria, verificam-se situações de insustentabilidade das contas municipais, causadas por um federalismo tributário injusto, decorrente da parca distribuição de recursos para que os Municípios possam fazer frente a todas as atribuições a eles destinadas.

POLÍTICAS PÚBLICAS E O CRESCIMENTO ECONÔMICO DE ESTADO NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCO de autoria de João Gabriel Lima Costa que alude ao fato de que o Estado Brasileiro tem alcançado, nos últimos anos, crescentes superávits econômicos, viabilizados, em grande parte, pelas ações de Governo, também denominadas de políticas públicas, que impulsionam a geração de emprego e fomentam efusivamente a iniciativa privada. O autor trabalha a Sociedade de Risco e o rompimento pragmático do Estado tão somente progressista-econômico para a visão consequencialista do capital, na tentativa de prevenir, mitigar ou até mesmo remediar os efeitos da assolação que estas políticas causam no presente e future, identificando os reflexos da atual economia do Brasil a partir da utilização dos recursos naturais, relacionando a modernização reflexiva na ótica da sociedade de risco e avaliando a reflexividade do risco nas políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Portanto, como se vê; tratam-se de pesquisas variadas e amplas para, em perspectiva jurídico-econômica, evidenciarem o desenvolvimento como ultima ratio do Direito Econômico a disciplinar a vida dos agentes econômicos. Apraz, pois, convidar a todos e todas para degustarem de leitura técnica de qualidade e para que se divulguem, assim, os necessários estudos de Direito Econômico próprios da qualidade que sempre se vê no selecionado grupo de articulistas do GT DEDES no CONPEDI.

A CORREÇÃO MONETÁRIA - REFLEXOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E O CUSTO DE TRANSAÇÃO

MONETARY CORRECTION - REFLECTIONS ON INTERNATIONAL LEGAL RELATIONS AND TRANSACTION COST

Fernando Rangel Alvarez dos Santos [1]
Lucas Baffi Ferreira Pinto [2]
Valter da Silva Pinto [3]

Resumo

O presente estudo investigou os reflexos da correção monetária nas relações jurídicas internacionais, bem como descreve a trajetória do fenômeno inflacionário e a inserção da correção monetária em outros países. A metodologia envolveu a análise de fontes legais estrangeiras, bem como de dados históricos da inflação e de previsões de indexação em Estados estrangeiros. Foram utilizadas legislações francesas e argentinas, bem como os dados do IAS 29 - Financial Reporting in Hyperinflationary Economies. Os resultados, ainda que preliminares, em relação ao processo civil brasileiro, apontam para um duplicado processamento da correção monetária, impactando, assim, as relações jurídicas nacionais e internacionais e aumentando os custos de transação. Especialmente, no que tange à competência internacional e a discussão que envolve correção monetária, constata-se que as regras que permitem que a jurisdição nacional decida os conflitos envolvendo relações de consumo podem vir a ter a aplicação da correção monetária em relações em que se estipulou a moeda estrangeira como padrão monetário para pagamento.

Palavras-chave: Correção monetária, Jurisdição internacional, Custos de transação

Abstract/Resumen/Résumé

The present study investigated the effects of monetary correction in international legal relations, as well as describes the trajectory of the inflationary phenomenon and the insertion of monetary correction in other countries. The methodology involved the analysis of foreign legal sources, as well as historical inflation data and indexation forecasts in foreign states. French and Argentine legislation were used, as well as data from IAS 29 - Financial

[1] Pós-Doutor em Economia - UFF (2021). Doutor em Direito - UVA (2019). Mestre em Direito Público e Social - UNESA (2007) - Professor universitário - UNIFESO

[2] Doutorando em Direito (UVA). Mestre em Direito - UCP (2016). Professor universitário - UNIFESO (Teresópolis) e FACHA (Rio de Janeiro)

[3] Doutorando em Direito (UERJ). Mestre em Direito PUC-MG (2007). Professor Universitário - Universidade Católica de Petropólis

Reporting in Hyperinflationary Economies. The results, although preliminary, in relation to the Brazilian civil procedure, point to a duplicate processing of monetary correction, thus impacting national and international legal relations and increasing transaction costs. Especially, with regard to international jurisdiction and the discussion that involves monetary correction, it appears that the rules that allow the national jurisdiction to decide conflicts involving consumer relations may have the application of monetary correction in relationships in which it was stipulated. foreign currency as the monetary standard for payment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Monetary correction, International jurisdiction, Transaction costs

INTRODUÇÃO

Durante estes mais de 50 anos de existência do instituto da correção monetária no Brasil, caso se considere, a sua inauguração, pela Lei nº 4.357, de 1964, foi dito que tal instituto seria genuinamente nacional, todavia, encontram-se outros mecanismos de 'recomposição de valor' (assim serão chamados) em outros países. A inflação não é um fenômeno exclusivamente nacional, mas o mecanismo oficial de 'recomposição de valor', que institua nas relações jurídicas uma forma de se alterar o valor nominal contido na moeda, assumiu destaque no cenário nacional, mas também foi utilizado em outros países, a exemplo da Argentina.

Surgem, então, questões que derivam da existência da correção monetária, particularmente nos débitos judiciais, quando são envolvidas relações jurídicas internacionais, como por exemplo, como ficaria o resultado da condenação em processos de competência internacional concorrente? Mesmo que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleça que não há obstáculo para o juiz brasileiro julgar, e ainda que não se configure litispendência, a aplicação da correção monetária é considerada, implicitamente pedida. Na hipótese descrita, desinteressa qual é a natureza da causa, desde que seja possível ser de competência concorrente. Inicialmente, porém, tratar-se-á dos institutos semelhantes ou em contextos semelhantes em outros países.

O fenômeno inflacionário se espalhou por diversos países do mundo, como também, em alguns países, ocorreu a hiperinflação, que em determinados casos, está presente até os dias atuais.[1]

A internacionalização das relações jurídicas alavancada pelo comércio eletrônico trouxe alterações processuais, possibilitando inclusive a competência para a autoridade judicial brasileira em ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil nos termos do art. 22.

A presente investigação pretende verificar o impacto da correção monetária no custo das transações, especificamente nas relações jurídicas que envolvem consumo entre consumidores domiciliados em Estados soberanos diferentes, exemplificando nas legislações estrangeiras. A hipótese considera a aplicação da correção monetária em débitos judiciais nas relações jurídicas em que houve conversão cambial. Surge a primeira dificuldade, como fica a correção monetária diante de tal conversão cambial?

[1] A Venezuela é um exemplo atual de hiperinflação.

A pesquisa perpassa pelos conceitos de correção monetária, pelas legislações de outros países, e, por estar ainda no estado da arte, percebe-se que tal circunstância ainda não foi enfrentada pelos tribunais, especificamente nos cálculos judiciais. A metodologia envolveu fontes legais de outros países e a doutrina econômica e nacional.

1 – CORREÇÃO MONETÁRIA – Breve histórico

A correção monetária já aparecia na doutrina estrangeira na década de 1970, como descrevem Maynard e Ryckeghem (1976, p. 240)

> *By monetary correction is meant the deflation of nominal money values of transactions by a price index to arrive at the underlying real values; the application of monetary correction measures to transactions involving income and capital would ensure that the transactors deal in real values rather than in misleading ones.*[2]

Em breve análise já é possível se observar as seguintes questões, envolvendo tal conceito de 'correção monetária': 1) despreza-se o nominalismo em favor do 'valor real' (*real values*); 2) a aplicação da correção monetária implica numa certa segurança na relação econômica entravada, que se reflete, por sua vez, em uma segurança jurídica. 3) a correção monetária pode ser aplicada tanto em relações que envolvam renda, quanto nas de capital. Os autores estudaram, tanto em países desenvolvidos, quanto em países (segundo a nomenclatura por eles dada) 'em desenvolvimento', especialmente, Brasil e Argentina, mencionando o seguinte: "*The Brazilian experience, and indeed that of the Argentine, demonstrates quite clearly that it is extremely difficult to halt a rapid and prolonged inflation within a short period of time…*"[3] Curioso, nas explicações do autor sobre a correção monetária, seriam as dificuldades que teriam as autoridades para implantar a correção monetária atrelada a toda atividade econômica.[4] Não poderiam imaginar tais autores que, após mais de meio século de existência, a correção monetária foi inserida em praticamente todos os setores da sociedade brasileira. É

[2] Em tradução livre: "Por correção monetária entende-se a deflação dos valores nominais das transações por um índice de preços para chegar aos valores reais subjacentes; a aplicação de medidas de correção monetária a transações envolvendo renda e capital asseguraria que os negociantes lidassem com valores reais e não com valores enganosos."

[3] (MAYNARD e RYCKEGHEM, 1976, p. 204).

[4] Nesse sentido: Maynard e Ryckeghem (1976, p. 240): "Many forms of government expenditure and taxation would also have to be subject to price correction. The practical difficulties clearly be immense." Em tradução livre: "Muitas formas de despesas públicas e tributação também teriam que estar sujeitas à correção de preços. As dificuldades práticas claramente são imensas"

evidente que houve dificuldade, mas maior ainda é a dificuldade para harmonizar tal sistema, mediante a elevada quantidade de normas existentes no sistema jurídico brasileiro.

A 'correção monetária' é tratada também na literatura estrangeira, sob a forma de 'indexação' (*indexation*). Curwen (1976, p. 134-135)[5] explica alguns aspectos da indexação, que, praticamente, reproduzem o mecanismo da correção monetária:

> *The object of the exercise in introducing indexation is to preserve the real value of economic variables which are customarily measured in money units. This is done by linking such variables to an index which can be used to convert them into real magnitudes, for example to the Real Price Index.*[6]

O autor ainda menciona que a indexação não é conceito novo: "*Indexation is by no means a new concept and is referred to frequently in the new classical literature. It has also been introduced on a limited scale in many countries during the past fifty years.*" [7]

1.1 *Act for maintenance of the Colleges in the Universities, and of Winchester and Eaton*

À norma do "Act for maintenance of the Colleges in the Universities, and of Winchester and Eaton" é atribuída a origem da correção monetária, tendo sido instituída no sistema inglês do século XVI.[8] Tal norma foi editada pela rainha Elizabeth I em 1575 e pretendia criar fontes de recursos para a manutenção das instituições de ensino superior de Cambridge, Winchester e Eaton. Tal ideia é expressa no que se poderia apelidar de 'exposição de motivos' da norma catalogada no compêndio legislativo *"The Statues at large from the Firth year of Q. Mary to the Thirty-fifth year of Q. Elizabeth": That all grants immunities and liberties given to the universities of Cambridge and Oxford, or to any colleges of Eaton and Winchester, and unto every or any of them…* […]. Em tradução livre: 'Que todos os subsídios ou concessões,

---

[5] Curwen (1976, p. 134-135).

[6] Em tradução livre: "O objetivo, ao introduzir a indexação, é preservar o valor real das variáveis econômicas que são costumeiramente medidas em unidades monetárias. Isto é feito conectando essas variáveis a um índice que pode ser usado para convertê-las em grandezas reais, por exemplo, para o Real Price Index."

[7] Curwen (1976, p. 135). Em tradução livre: "A indexação não é, de modo algum, um conceito novo e é frequentemente referida na nova literatura clássica. Também foi introduzida, em escala limitada, em muitos países nos últimos cinquenta anos."

[8] Neste sentido (Caldas, 1996, p. 101) Outros autores, citando Caldas (1996) atribuem a mesma origem à correção monetária: "A origem da correção monetária data de 1575, na Inglaterra, em virtude do *Act for maintenance of the Colleges in the Universities, and of Winchester and Eaton*, norma segundo a qual as referidas escolas deveriam pagar o arrendamento conforme valor atualizado pela melhor cotação do trigo e do malte no mercado de Cambridge (CALDAS, 1996)." (FRANCO, ADVOCEF, 2014, p. 91). No mesmo sentido: Scavone (2003, p. 278): "Segundo Pedro Frederico Caldas, a origem da correção monetária data de 1575, na Inglaterra, em virtude do *Act for maintenance of the Colleges in the Universities, and of Winchester and Eaton*, norma segundo a qual. [...].

imunidades e liberdades concedidas às universidades de Cambridge e Oxford, ou a quaisquer faculdades de Eaton e Winchester e a todas ou quaisquer delas...'. Já no texto da norma, o que se concebe com 'embrião' da ideia de 'correção monetária' seria a parte que determina como seria parte do pagamento:

> *For the better maintenance of Learning and the better Relief of Scholars in the University of Cambridge and Oxford, and the Colleges of Winchester and Eaton, be it enacted […] shall make any lease for life, lives or years of any farm, or any lands…, except that the one third part at the least of the old rent be reserved and paid in Corn for the said Colleges, Cathedral Church, Halls and Houses; that is to say, in good Wheat after six shillings and eight pence the quarter or under, and good Malt at five shillings the quarter or under, to be delivered yearly, upon days prefixed, at the said Colleges, Cathedral Church, Halls or Houses in ready money at the election of the said leases, their executors, administrators and assigns after the rate of the best wheat and malt in the market of Cambridge […] And that all leases otherwise hereafter to be made, and all collateral bonds and assurance to the contrary, by any of the said corporations, shall be void in Law to all intents and purposes: the same wheat, malt, or the money coming of the same to be expended […]*[9]

No que tange ao 'valor atualizado', expressão explicada por Caldas (1996) como origem do instituto da correção monetária, discorda-se, pelos seguintes motivos: 1) o que foi criado seria uma rudimentar 'moeda', que expressasse a função meio de pagamento, e não a atualização do padrão monetário; 2) a ideia de se pagar sempre na 'melhor safra' não induz à 'atualização', mas sim a um padrão de troca, prestigiando assim o valor contido no objeto de troca em detrimento de qualquer outro instituto; 3) a correção monetária, na função de instituto que tenta preservar o valor embutido em padrões monetários só pode ser considerada como tal, se houver perda do valor da moeda, o que não é o caso, pois a determinação legal do 'Act' é que seja pago na cotação do 'melhor trigo ou malte', e não que a 'cotação' seja corrigida. A situação, talvez seja identificada pelos pesquisadores como 'origem' da correção monetária,

[9] Em tradução livre: "Para melhor manutenção do aprendizado e melhor assistência de acadêmicos na Universidade de Cambridge e Oxford, e nas faculdades de Winchester e Eaton, seja promulgada, [...] fará qualquer aluguel/arrendamento por pessoa, pessoas ou anos de qualquer fazenda, ou quaisquer terras…, exceto que a parte de um terço ao menos da renda antiga seja reservada e paga em milho para as Faculdades, Igreja Catedral, Salões e Casas citadas; isto é, no trigo bom acima de seis xelins e oito centavos o quarto ou abaixo, e bom Malte em cinco xelins o quarto ou abaixo, e ser entregue anualmente, em dias prefixados, nos ditos Colégios, Igreja Catedral, Salões ou Casas em dinheiro pronto para a eleição dos referidos arrendamentos, seus executores, administradores e cessionários após a cotação do melhor trigo e malte no mercado de Cambridge [...] E que todos os contratos de outra forma a partir de agora, e todos os títulos colaterais e garantia ao contrário, por qualquer das referidas corporações, será nulo na Lei para todos os fins e propósitos: o mesmo trigo, malte, ou o dinheiro que vem do mesmo a ser dispensado […]"

pois caso fosse possível comparar, seria a possibilidade de utilizar no pagamento a função de moeda de conta[10], e não a correção monetária em si.

Expostas tais circunstâncias gerais sobre a inflação no mundo e a teoria estrangeira, passa-se às hipóteses específicas em determinados países.

2 Argentina – Planos Econômicos

A Argentina teve, em relação à inflação, trajetória semelhante ao Brasil. Passava-se no mencionado país um processo hiperinflacionário[11], tal qual o brasileiro, e em 14 de junho de 1985, o Governo Raul Alfonsín anunciava o 'Plano Austral', que assumiu tal nome em decorrência da alteração do padrão monetário de 'peso' para 'austral'. Situações análogas ocorriam em outros países da América Latina – inflação elevada, endividamento externo, e, nesse contexto, desvalorizações cambiais. Esse foi o principal flanco que atingiu a moeda argentina. Ainda que, com medidas heterodoxas, a inflação retornou em meados de 1987, vindo o Governo a implantar o 'Plano Primavera' como descreve Ayerbe (1991, p. 160-162):

> O descontrole da inflação permanece e o governo anuncia no começo de agosto a implementação do "Plano Primavera" que, nos moldes do Austral, congela preços e salários e recebe apoio dos grandes empresários. A inflação decai de 27,6% em agosto para 5,7% em novembro e se mantém num dígito até fevereiro, mas o custo é alto demais já que o controle se sustenta principalmente na manutenção do dólar abaixo do valor real, obrigando o governo a despejar constantemente dólares no mercado para conter a alta dos preços. Em seis meses é consumida a metade das reservas.

Em uma segunda fase, com a volta da inflação, foi lançado em março de 1991, o Plano Cavallo por meio da *Ley de Convertibilidad* (lei de conversibilidade)[12] que pretendia, não somente solapar a hiperinflação, mas resgatar o poder de conversão da moeda local com a

---

[10] A clássica distinção entre as funções 'moeda de conta' e 'moeda de pagamento' é explicada por Franco (2017, p.): "Também era claro para os economistas que a correção monetária consistia na desagregação das funções da moeda, ou em uma estipulação de moeda de conta diferente da moeda de pagamento, decorrente de acordo entre as partes contratantes acerca de uma obrigação, e conscientes da incerteza sobre seu "valor real". Essa "diferença" não quer dizer que a obrigação envolvesse moedas efetivamente diversas: na maior parte dos casos, tratava-se da mesma moeda em diferentes momentos do tempo, apenas ajustada conforme a variação de algum padrão de valor estável, ou de índice de custo de vida. Não deve haver dúvida de que estão envolvidas aqui as três faces da moeda. A moeda de conta é apartada, tal qual fosse de outro país, a fim de capturar os efeitos da incapacidade da moeda de pagamento para preservar o poder de compra no tempo, ou de cumprir adequadamente sua função de armazenar valor.

[11] Explicando tais índices de inflação, temos: "Os efeitos da nova iniciativa do governo, tanto na economia quanto na política, começam a aparecer no segundo semestre de 1985: — queda da inflação, que passa de 30,5% no mês de junho para 6,2%, 3,1%, 2,0%, 1,9% e 2,4% nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro." (AYERBE, 1991, p. 162)

[12] Ley nº 23.928, de 27 de março de 1991.

‘estabilização’ da moeda. Dentre os instrumentos monetários aplicados estava a limitação da emissão de pesos à quantidade de moeda estrangeira e de ouro colocada em reserva no Banco Central argentino. Sobre tal controle, explica Carrino (2014):

> En el artículo tercero se lee: “las reservas de libre disponibilidad del BANCO CENTRAL DE LA REPUBLICA ARGENTINA en oro y divisas extranjeras, serán equivalentes a por lo menos el CIENTO POR CIENTO (100%) de la base monetaria”. Es decir, que el Banco Central quedaba imposibilitado de emitir pesos a menos que la cantidad de divisas extranjeras y oro de sus reservas aumentara. Los pesos en circulación, entonces, estaban encajados al 100%, por lo que, si la ley se cumplía, ya no deberíamos hablar de “tipo de cambio”, sino de “paridad” [13]

O que houve não foi a instituição de mecanismo semelhante à correção monetária, mas sim a chamada ‘dolarização’ da economia, ou, em termos mais técnicos, o estabelecimento de um regime cambial de ‘livre’ conversibilidade, mas em que a taxa era fixada pela autoridade monetária.[14] Podem até chamar de ‘indexação’, contudo, o que ocorreu foi a adoção de um padrão monetário (moeda forte) para se converter em todas as relações econômicas. Assim dispõe o art. 1º da Ley nº 23.928 “Art.1º — Declárase la convertibilidad del Austral con el dólar de los Estados Unidos de América a partir del 1º de abril de 1991, a una relación de DIEZ MIL AUSTRALES (A 10.000) por cada DOLAR, para la venta, en las condiciones establecidas por la presente ley.”[15] É possível afirmar que tal mecanismo é semelhante à conversão das URVs ao real na fase de implantação do ‘real’, embora, no caso brasileiro, não houvesse conversão em outra moeda.

Todavia, a mesma Ley nº 23.928 estabelece restrições à ‘atualização monetária’, como nos seguintes artigos:

> *ARTICULO 7º — El deudor de una obligación de dar una suma determinada de Australes, cumple su obligación dando el día de su vencimiento la cantidad nominalmente expresada. En ningún caso se admitirá* ***la actualización***

[13] Em tradução livre: “No terceiro artigo, lê-se: “as reservas de livre disponibilidade do BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA ARGENTINA em ouro e moedas estrangeiras, será equivalente a pelo menos cem por cento (100%) da base monetária”. Ou seja, que o Banco Central não podia emitir pesos a menos que a quantidade de moeda estrangeira e ouro de suas reservas aumentasse. Os pesos em circulação, então, eles foram incorporados 100%, então, se a lei foi cumprida, não mais devemos falar sobre “taxa de câmbio”, mas sobre “paridade” (CARRINO, 2014)

[14] Arida (2003, p. 132) nos explica tais regimes: “O Plano Cavallo na Argentina, que vigorou de 1991 a 2001, foi um exemplo de economia (2,1). Havia livre conversibilidade (tanto que a lei que o instituiu foi chamada de Lei de Conversibilidade) mas a taxa era fixada por lei. Hoje a Argentina também é uma economia (1,2) na qual no entanto há livre conversibilidade para entrada de capitais.”

[15] Em tradução livre: “Art.1º - Declara-se a conversão do austral para o dólar dos Estados Unidos de América a partir do 1º de abril de 1991, com uma relação de dez mil austrais (DE 10.000) por cada dólar, para a venda, nas condições estabelecidas pela presente lei.”

> ***monetaria, indexación por precios, variación de costos o repotenciación de deudas,*** *cualquiera fuere su causa, haya o no mora del deudor, con posterioridad al 1º del mes de abril de 1991, en que entra en vigencia la convertibilidad del Austral. (grifos nossos)*
> *Quedan derogadas las disposiciones legales y reglamentarias y serán inaplicables las disposiciones contractuales o convencionales que contravinieren lo dispuesto.*

A limitação imposta pela Lei de conversibilidade explicita, não só a própria atualização monetária, como também prestigia o 'nominalismo' e rejeita qualquer espécie de repasse de custos ou reajuste nos preços, mesmo quando houver mora do devedor. A própria lei retira os eventuais efeitos de outras normas ou mesmo de regras contratuais acerca da atualização monetária.

O art. 7º teve sua redação alterada em 2002 pela Lei nº 25.561, que reinsere o peso como padrão monetário oficial, mas houve tão-somente esta alteração para proceder à mudança mencionada, mantendo a proibição de atualização monetária.

> *ARTICULO 8º — Los mecanismos de actualización monetaria o repotenciación de créditos dispuestos en sentencias judiciales respecto a sumas expresadas en Australes no convertibles, se aplicarán exclusivamente hasta el día 1º del mes de abril de 1991, no devengándose nuevos ajustes por tales conceptos con posterioridad a ese momento.*

No artigo 8º encontramos a evidência de mecanismos de 'atualização monetária', que envolviam não somente a conversão do padrão monetário em outras 'referências de valor', como também a eventual aplicação de índices de variação de preços. Não estava o Poder Judiciário argentino, ao contrário do brasileiro, autorizado a praticar atualizações de quantias e valores. Na década de 1990, juristas já criticavam o que se chamou de 'conteúdo econômico da sentença'. Nesse sentido, Alterini (1993, p. 114): "*Esto constituía un claro despropósito: en general, por avasallar la cosa juzgada, y en particular, por desconocer la esencia de las obligaciones de valor. En términos macroeconómicos, el congelamiento de las sentencias es innecesario para el éxito de un plan de estabilidad.*" [16] Todas as medidas possíveis, e, nesse ponto, não iria escapar o 'poder' contido nas decisões judiciais que pudesse esvaziar os efeitos do Plano de estabilização.

[16] Em tradução livre: "Este foi um claro disparate: em geral, subjugar a coisa julgada e, em particular, por ignorar a essência das obrigações do valor. Em termos macroeconômicos, o congelamento de sentenças é desnecessário para o sucesso de um plano de estabilidade. "

Em janeiro de 2002, após o colapso do governo De La Rua, e o fracasso da conversibilidade, a Lei nº 25.561 revogou expressamente o art. 8º que autorizava a atualização monetária aplicada nas decisões judiciais.

> *ARTICULO 10. — Deróganse, con efecto a partir del 1º del mes de abril de 1991, todas las normas legales o reglamentarias que establecen o autorizan la indexación por precios,* ***actualización monetaria, variación de costos o cualquier otra forma de repotenciación de las deudas****, impuestos, precios o tarifas de los bienes, obras o servicios. Esta derogación se aplicará aun a los efectos de las relaciones y situaciones jurídicas existentes, no pudiendo aplicarse ni esgrimirse ninguna cláusula legal, reglamentaria, contractual o convencional -inclusive convenios colectivos de trabajo- de fecha anterior, como causa de ajuste en las sumas de Australes que corresponda pagar, sino hasta el día 1º de abril de 1991, en que entra en vigencia la convertibilidad del Austral. (grifos nossos)*

O Plano 'Cavallo' tinha, dentre outros, o firme propósito de, por meio de uma 'âncora cambial', debelar a inflação que voltava a 'galopar'[17], daí porque a vedação mais ampla possível prevista no artigo 10 da Lei de conversibilidade, cuja redação foi alterada somente no que tange à menção ao austral, mas a lei não foi revogada pela reforma do regime cambial de 2002.

No mesmo sentido a 'correção monetária', especialmente a determinada pelo Poder Judiciário, continua presente na cultura judiciária. Reyna (2009), explica que na Argentina, devido à proibição de se estipular atualização monetária na obrigação de dar, expressa em moeda corrente, o Poder Judiciário utiliza a taxa de juros para compensar a desvalorização da moeda:

> *De este modo, el "Tribunal Superior de Justicia" de la "Provincia de Córdoba" entendió que la tasa de interés judicial tiene una doble función. Por un lado, reparar la privación del uso del dinero y, por otro lado, mantener incólume el contenido económico de la relación jurídica originaria deteriorada por el transcurso del tiempo y la depreciación monetaria.*[18]

---

[17] Fraquelli (2000, p. 18) explica os efeitos imediatos do Plano 'Cavallo' na inflação: "A inflação não resistiu ao impacto da âncora cambial e começou a despencar durante o ano de 1991. Até agosto, o comportamento do índice para os últimos 12 meses encontrava-se em 144,4% ao ano; em agosto, a inflação alcançava o patamar de 1,3% ao mês, um resultado alvissareiro para Menem, pois aquele índice era o menor desde o de 0,9% obtido em julho de 1985. O valor alcançado pelo índice de preços decorreu de uma deflação de 0,4% nos preços no atacado, enquanto os preços da construção civil registraram um aumento de 1,1%. "

[18] Em tradução livre: "Desta forma, o "Superior Tribunal de Justiça" da "Província de Córdoba" entendeu que a taxa de juros judicial tem uma dupla função. Por um lado, para reparar a privação do uso do dinheiro e, por outro lado, para manter ileso o conteúdo econômico da relação jurídica original prejudicada pela passagem do tempo e depreciação monetária. "

O que se pode, brevemente, concluir é que os mecanismos de correção monetária não estão mais vigentes na República Argentina há quase três décadas, mas a cultura de 'atualização', tal como no caso brasileiro, associada ao temível fantasma da volta da inflação, em economia ainda 'dolarizada', influencia o Poder Judiciário a aplicar tal mecanismo, mesmo que seja sob outra 'veste' jurídica.

3 Indexação na França

Na França existe uma legislação específica para a matéria monetária, o *Code monétaire et financier* (Código monetário e financeiro) que não regulamenta a correção monetária em si, mas traz regras sobre os limites e possibilidades da indexação das relações jurídicas:

> *Section 1 : L'indexation*
> ***Article L112-1***
> *Modifié par Ordonnance n°2009-15 du 8 janvier 2009 - art. 6*
> *Sous réserve des dispositions du premier alinéa de l'article L. 112-2 et des articles L. 112-3, L. 112-3-1 et L. 112-4, l'indexation automatique des prix de biens ou de services est interdite.*
> *Est réputée non écrite toute clause d'un contrat à exécution successive, et notamment des baux et locations de toute nature, prévoyant la prise en compte d'une période de variation de l'indice supérieure à la durée s'écoulant entre chaque révision.*
> *Est interdite toute clause d'une convention portant sur un local d'habitation prévoyant une indexation fondée sur l'indice " loyers et charges " servant à la détermination des indices généraux des prix de détail. Il en est de même de toute clause prévoyant une indexation fondée sur le taux des majorations légales fixées en application de la loi n° 48-1360 du 1er septembre 1948, à moins que le montant initial n'ait lui-même été fixé conformément aux dispositions de la dite loi et des textes pris pour son application.*[19]

A primeira diferença encontrada entre a indexação da França para a brasileira é a impossibilidade legal (com a devida exceção prevista na própria lei) da indexação de aluguéis e arrendamentos. Ao contrário da legislação francesa, a Lei nº 8.245, de 1991 prevê, inclusive

[19] Em tradução livre: "Seção 1: Indexação
Artigo L112-1 (Alterado pela Portaria nº 2009-15 de 8 de janeiro de 2009 - art. 6) Sujeito ao disposto no primeiro parágrafo do artigo L. 112-2 e nos artigos L. 112-3, L. 112-3-1 e L. 112-4, a indexação automática dos preços de bens ou serviços é proibida.
Não é considerado escrita qualquer cláusula de um contrato de trato sucessivo, incluindo arrendamentos e aluguéis de todos os tipos, que leve em consideração um período de variação no índice superior à duração de cada revisão. Qualquer cláusula de um acordo referente a uma habitação residencial que preveja a indexação com base no índice de "aluguel e encargos" usado para determinar os índices gerais de preços de varejo é proibida. O mesmo se aplica a qualquer cláusula que preveja uma indexação com base na taxa dos aumentos legais estabelecidos nos termos da Lei n.º 48-1360, de 1 de setembro de 1948, a menos que o próprio montante inicial tenha sido fixado em conformidade com as disposições da referida lei e os textos adotados para sua aplicação."

a possibilidade de as partes, de comum acordo, poderem modificar cláusula de reajuste (art. 18, BRASIL, 1991).

> ***Article L112-2*** ***En savoir plus sur cet article...***
> *Modifié par LOI n°2011-525 du 17 mai 2011 - art. 63*
> *Dans les dispositions statutaires ou conventionnelles, est interdite toute clause prévoyant des indexations fondées sur le salaire minimum de croissance, sur le niveau général des prix ou des salaires ou sur les prix des biens, produits ou services n'ayant pas de relation directe avec l'objet du statut ou de la convention ou avec l'activité de l'une des parties. Est réputée en relation directe avec l'objet d'une convention relative à un immeuble bâti toute clause prévoyant une indexation sur la variation de l'indice national du coût de la construction publié par l'Institut national des statistiques et des études économiques ou, pour des activités commerciales ou artisanales définies par décret, sur la variation de l'indice trimestriel des loyers commerciaux publié dans des conditions fixées par ce même décret par l'Institut national de la statistique et des études économiques.*
> *Est également réputée en relation directe avec l'objet d'une convention relative à un immeuble toute clause prévoyant, pour les activités autres que celles visées au premier alinéa ainsi que pour les activités exercées par les professions libérales, une indexation sur la variation de l'indice trimestriel des loyers des activités tertiaires publié par l'Institut national de la statistique et des études économiques dans des conditions fixées par décret.*
> *Les dispositions des précédents alinéas ne s'appliquent pas aux dispositions statutaires ou conventionnelles concernant des dettes d'aliments.*
> *Doivent être regardées comme dettes d'aliments les rentes viagères constituées entre particuliers, notamment en exécution des dispositions de l'article 759 du code civil.*[20]

Neste artigo há a proibição da vinculação da indexação, tendo como referência, a variação do salário mínimo, bem como reforça-se a vedação à vinculação, em contratos e avenças, em geral, da indexação por meio de índice geral de preços, contudo, o dispositivo aponta para uma exceção, comparável à regra da Lei nº 10.192, de 2001, que admite ‘estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que

[20] Em tradução livre: ‘Artigo L112-2 (Modificado pela Lei nº 2011-525 de 17 de maio de 2011 - art. 63)
Nas disposições legais ou contratuais, é proibida qualquer cláusula de indexação com base na variação do salário-mínimo, no nível geral de preços ou de salários ou o preço de bens, produtos ou serviços que não têm relação direta com objeto do estatuto ou convenção ou com a atividade de uma das partes. Considera-se diretamente relacionada com o objeto de um acordo para um imóvel construído, qualquer cláusula de indexação na variação do índice nacional de custos de construção publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e Estudos Econômicos ou, para atividades comerciais ou artesanais definidas por decreto, sobre a variação do índice trimestral de aluguéis comerciais nas condições fixadas por este mesmo Decreto do Instituto Nacional de Estatística e Estudos Econômicos.
É igualmente considerada em relação direta com o objeto de um acordo relativo a um imóvel, qualquer cláusula que preveja uma indexação das atividades diferentes das referidas no primeiro parágrafo, assim como para as atividades exercidas pelas profissões liberais, o índice trimestral de aluguéis das atividades terciárias publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e Estudos Econômicos nas condições fixadas por decreto.
As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam às disposições estatutárias ou contratuais relativas a dívidas de prestações alimentícias. Consideram-se também como dívidas de prestações alimentícias as rendas vitalícias constituídas entre particulares, em especial na execução nos termos do artigo 759 do Código Civil.

reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.' (art. 2º, BRASIL, 2001). O artigo prescreve a exceção para a prestação de alimentos, bem como, no que se pode comparar com o art. 759 do Código Civil francês [21], que seria a possibilidade de se converter um usufruto em renda mensal vitalícia. Tal renda não se submete à vedação da indexação.

> ***Article L112-3 En savoir plus sur cet article...***
> *Modifié par LOI n°2016-1691 du 9 décembre 2016 - art. 80 (V)*
> *Par dérogation aux dispositions de l'article L. 112-1 et des premier et deuxième alinéas de l'article L. 112-2 et selon des modalités définies par décret, peuvent être indexés sur le niveau général des prix :*
> *1° (Abrogé) ;*
> *2° Les livrets A définis à l'article L. 221-1;*
> *3° Les comptes sur livret d'épargne populaire définis à l'article L. 221-13 ;*
> *4° Les livrets de développement durable et solidaire définis à l'article L. 221-27 ;*
> *5° Les comptes d'épargne-logement définis à l'article L. 315-1 du code de la construction et de l'habitation ;*
> *6° Les livrets d'épargne-entreprise définis à l'article 1er de la loi n° 84-578 du 9 juillet 1984 sur le développement de l'initiative économique ;*
> *7° Les livrets d'épargne institués au profit des travailleurs manuels définis à l'article 80 de la loi de finances pour 1977 (n° 76-1232 du 29 décembre 1976) ;*
> *8° Les prêts accordés aux personnes morales ainsi qu'aux personnes physiques pour les besoins de leur activité professionnelle ;*
> *9° Les loyers prévus par les conventions portant sur un local d'habitation ou sur un local affecté à des activités commerciales ou artisanales relevant du décret prévu au premier alinéa de l'article L. 112-2 ;*
> *10° Les loyers prévus par les conventions portant sur un local à usage des activités prévues au deuxième alinéa de l'article L. 112-2 ;*
> *11° Les rémunérations des cocontractants de l'Etat et de ses établissements publics ainsi que les rémunérations des cocontractants des collectivités territoriales, de leurs établissements publics et de leurs groupements, au titre des contrats de délégation de service public, des contrats de partenariat et des concessions de travaux publics conclus dans le domaine des infrastructures et des services de transport.*[22]

---

[21] "Tout usufruit appartenant au conjoint sur les biens du prédécédé, qu'il résulte de la loi, d'un testament ou d'une donation de biens à venir, donne ouverture à une faculté de conversion en rente viagère, à la demande de l'un des héritiers nus-propriétaires ou du conjoint successible lui-même. » Em tradução livre : 'Todos usufrutos pertencentes ao cônjuge na propriedade dos bens do falecido, como resultado da lei, de um testamento ou de uma doação de bens futuros pode vir a dar origem a uma opção de conversão em renda vitalícia, a pedido do um dos herdeiros nu-proprietários ou do próprio sucessor."

[22] Em tradução livre: "Artigo L112-3 (Modificado pela Lei nº 2016-1691 de 09 de dezembro de 2016 - art. 80 (v) Não obstante as disposições do Artigo L. 112-1 e dos parágrafos primeiro e segundo do Artigo L. 112-2 e de acordo com os procedimentos definidos por decreto, podem ser indexados sobre nível geral de preços:
1° (revogado);
2° Livretos A definidos no artigo L. 221-1;
3° Contas em conta de poupança popular, definidas no artigo L. 221-13;
4° Os livretos de desenvolvimento sustentável e solidariedade definidos no artigo L. 221-27;
5° Contas de poupança de habitação, conforme definido no artigo L. 315-1 do Código de Construção e Habitação;

O dispositivo acima trata das possibilidades de indexação. Dentre elas, destacam-se: as cadernetas de poupança; a poupança voltada para a habitação; os empréstimos concedidos, tanto a pessoas jurídicas, quanto a pessoas físicas para a atividade empreendedora. Todavia, o que se destaca é a possibilidade indexação por parte do Estado, seja da administração pública, quanto dos delegatários/concessionários de serviço público para os serviços de infraestrutura, incluindo-se nesse os serviços de transporte. Padece de coerência o Estado francês, ao, por um lado, possibilitar a indexação das relações jurídicas em que ele é contratante, contudo, por outro lado, estabelecer a proibição, a ponto de considerar não escrita, a cláusula que prevê a indexação nos contratos entre particulares. Seria aqui invocado interesse público para justificar o 'privilégio' da sua possibilidade legal de indexação? A pesquisa não se aprofunda em tais indagações, mas a contradição apontada melhor seria resolvida se a alteração de preços em contratos celebrados com a administração pública pudesse ser feita com base em coeficientes de índices que representassem a variação dos custos dos produtos e serviços negociados. Em termos de custo de transação, é evidente que, na grande maioria das relações não está prevista indexação, mas nos contratos com a administração pública, o particular terá seu preço alterado quando ocorrer eventual nova contratação, para que se possa repassar o custo da indexação.

> ***Article L. 112-3-1***
> *Créé par Ordonnance n°2009-15 du 8 janvier 2009 - art. 6*
> *Nonobstant toute disposition législative contraire, l'indexation des titres de créance et des contrats financiers mentionnés respectivement au 2 du II et au III de l'article L. 211-1 est libre.*

Este dispositivo que autoriza a indexação se refere ao que a lei francesa chama de 'títulos de dívida' e os contratos financeiros mencionados, são os contratos 'futuros'. Ou seja, as instituições financeiras estão autorizadas a indexar seus títulos que consolidam as relações

---

6° A caderneta de poupança-empresas definidas no art. 1º da lei nº 84-578, de 9 de julho de 1984, para o desenvolvimento da iniciativa econômica;
7° Livros de poupança instituídos em benefício dos trabalhadores manuais, como definido no artigo 80 da Lei de Finanças de 1977 (nº 76-1232, de 29 de dezembro de 1976);
8° Empréstimos concedidos a pessoas jurídicas e a pessoas físicas para as necessidades de suas atividades profissionais;
9° Os aluguéis previstos pelos acordos relativos a um local ou locais utilizados para atividades comerciais ou artesanais abrangidas pelo decreto previsto no primeiro parágrafo do artigo L. 112-2;
10° Os aluguéis previstas pelos acordos relativos a instalações para utilização das atividades previstas no segundo parágrafo do artigo L. 112-2;
11° Remunerações dos co-contratantes do Estado e dos seus estabelecimentos públicos, bem como remunerações dos co-contratantes das autarquias locais, dos seus estabelecimentos públicos e respectivos agrupamentos, no âmbito de contratos de delegação de serviço público, contratos de parceria e concessões de obras públicas no domínio da infraestrutura e serviços de transporte. "

jurídicas creditícias, que, para efeito da pesquisa, podem-se consolidar nos mútuos, empréstimos e financiamentos bancários. Tal dispositivo impressiona, a formação do preço do capital financeiro, isto é, juros, perfaz-se pelo somatório do custo (custo do capital em mercado, acrescido de despesas operacionais e tributação), da avaliação do risco que se revela em um percentual, não ingressando em tal formação a indexação, ou seja, a possibilidade de correção monetária do capital, pois este componente deveria estar presente no custo do capital. Explica-se: os coeficientes de inflação para formular a indexação são calculados em períodos pretéritos, ou seja, por meio de preços que já foram praticados, logo a indexação dos 'produtos' financeiros só pode ser uma projeção do coeficiente aplicado ao período anterior, seja anual ou mensal, ao período de vigência do contrato (carência + amortização), logo é evidente que tal 'indexação' permitida por lei vai garantir em termos futuros a inflação passada, como forma de não ter 'corroído' o valor real do capital desembolsado. Todavia, indaga-se: como poderia haver tal indexação se, praticamente, todas as outras relações não estão indexadas? A resposta pode ser a seguinte: o capital financeiro, sob o subterfúgio de se proteger da 'corrosão inflacionária' embute na indexação um acréscimo na taxa de juros.

> ***Article L. 112-4*** ***En savoir plus sur cet article...***
> *Modifié par Ordonnance n°2007-329 du 12 mars 2007 - art. 3 (V)*
> *Est autorisée l'indexation du salaire minimum de croissance selon les règles fixées par les articles L. 3231-4 et L. 3231-5 du code du travail.* (LegiFrance, 2018) [23]

A indexação do salário-mínimo é permitida para, segundo a lei trabalhista (art. 3231-4 do Código do Trabalho) para garantir o poder de compra. Tal dispositivo se assemelha em muito à regra constitucional do art. 7º, IV que garante reajustes periódicos para preservar o poder de compra.

4 Correção Monetária e normas internacionais - IAS 29 - *Financial Reporting in Hyperinflationary Economies*

Relevante contribuição pode dar o Relatório Financeiro para Economias hiperinflacionárias, mesmo que no Brasil, tal evento não tenha retornado desde 1994. Tal

[23] Artigo L112-3-1 (Criado por Portaria n ° 2009-15 de 8 de janeiro de 2009 - art. 6)
Não obstante qualquer disposição legal em contrário, a indexação dos títulos de dívida e dos contratos financeiros referidos nos artigos 2 do II e III, respectivamente, é livre.
Artigo L112-4 (Alterado pela Portaria n ° 2007-329 de 12 de março de 2007 - art. 3 (v)
A indexação do salário-mínimo é autorizada de acordo com as regras estabelecidas nos Artigos L. 3231-4 e L. 3231-5 do Código Trabalhista.

relatório, elaborado pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade, foi publicado originalmente em 1989, tendo sido revisto em 1994 e 2008, e expressa algumas características do ambiente econômico da hiperinflação, tais como: as compras e as vendas a crédito ocorrem a preços que compensam "a perda esperada do poder aquisitivo durante o período do crédito, ainda que esse período seja curto; as taxas de juros, salários e preços são atreladas a um índice de preços; e a taxa de inflação acumulada no triênio se aproxima ou excede 100%." [24]

O relatório trata, por exemplo, dos países em que se já se atingiram taxas acumuladas superiores a 100% (cem por cento) nos últimos três anos (Angola, Sudão do Sul, Suriname e Venezuela) e admite a aplicação de 'atualização monetária' em alguns aspectos contábeis:

> A atualização monetária das demonstrações financeiras de acordo com esta Norma exige a aplicação de certos procedimentos, assim como julgamento. A aplicação consistente desses procedimentos e julgamentos, de período a período, é mais importante do que a precisão exata dos valores resultantes incluídos nas demonstrações financeiras atualizadas monetariamente.
>
> As demonstrações financeiras de qualquer dessas subsidiárias precisam ser atualizadas monetariamente pela aplicação de um índice geral de preços do país em cuja moeda ela reporta, antes de serem incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas emitidas por sua controladora.

Ainda que o relatório seja voltado para as economias hiperinflacionárias, percebe-se que o mecanismo da 'correção monetária' já assume um viés no contexto internacional, expressando-se também em fenômeno interdisciplinar, interagindo com normas contábeis.

A questão assume importância quando se apuram resultados em empresas transnacionais, em que haja controlada e controladoras (em geral, *holding*) cuja moeda da controlada venha a sofrer desvalorização em níveis de hiperinflação. Em tal situação, o IAS 29 permite a atualização monetária, a fim de que não haja distorções no resultado:

> Uma controladora que reporta na moeda de uma economia hiperinflacionária pode ter subsidiárias que também reportem nas moedas de economias hiperinflacionárias. As demonstrações financeiras de qualquer dessas subsidiárias precisam ser atualizadas monetariamente pela aplicação de um índice geral de preços do país em cuja moeda ela reporta, antes de serem incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas emitidas por sua controladora. Quando uma subsidiária for uma subsidiária estrangeira, suas demonstrações financeiras atualizadas monetariamente são convertidas pelas taxas de câmbio de fechamento.

[24] IASB. Norma Internacional de Contabilidade IAS 29. Disponível em http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/pt-br/2012/IAS29.pdf. Acesso em: 26 nov. 2018.

O fechamento na taxa de câmbio ocorre após a atualização monetária. Haveria uma dificuldade na transposição dos valores, caso houvesse somente os valores históricos, sem a atualização, para posterior apuração de resultado e conversão pela taxa de câmbio.

O Conselho Federal de Contabilidade, a princípio, por meio da Resolução CFC nº 900 de 2001 entendia que a atualização nas demonstrações pudesse ser feita somente quando o índice de inflação ultrapassasse 100% nos últimos três anos. Contudo, em 2011, por meio da Resolução CFC nº 1.282 de 2011, segundo Souza *et ali.* (2016, p. 360), o Conselho: "alterou o princípio de registro pelo valor original, estabelecendo que esse é passível de variações ao longo do tempo. Dentre essas variações, inclui-se a alteração do poder aquisitivo da moeda que, por sua vez, demanda o ajustamento. " Ou seja, a correção monetária, que teria sua aplicabilidade prevista para situações provocadas pela hiperinflação, seria utilizada mesmo sem a ocorrência de tal fenômeno, para evitar aviltantes alterações dos valores nas demonstrações contábeis.

5 Jurisdição internacional e atualização monetária

As relações jurídicas internacionais no mundo globalizado requerem tratamento especial, dada a crescente demanda por comércio internacional, especialmente no complexo sistema financeiro internacional e, nesse contexto, a possibilidade, como observado acima, de um aumento dos custos de transação devido ao impacto do reprocessamento monetário em moedas "duras" pode criar uma situação na qual o custo de produção será adicionado ao reprocessamento monetário, impactando a nível internacional o que é chamado de vantagem comparação. Por fim, segundo as fontes pesquisadas, a correção monetária não é um instituto exclusivamente nacional. No entanto, deve-se enfatizar que o fato de estar incluído na grande maioria das relações econômicas e jurídicas o caracteriza como um fenômeno nacional e de exigir ajustes após tantos anos de existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à internacionalização das relações jurídicas e a correção monetária, a constatação mais imediata que se faz, em que pese o provável espanto, é que a correção monetária não é instituto ou mecanismo de recuperação de valor exclusivamente nacional, entretanto a sua inserção na via processual, mesmo que não incluída no pedido, esta não apareceu nas fontes pesquisadas em outros países, ou seja, as partes têm que incluir nos seus pedidos.

Outra questão percebida é a preocupação das autoridades contábeis internacionais em normatizar tal instituto, destacando-se nas economias que já atingiram níveis hiperinflacionários. Tal fato deve-se à internacionalização de empresas estrangeiras, e, por consequência das relações globalizadas. A ausência de correção monetária 'mascararia' as demonstrações financeiras, prejudicando assim, a apuração e remessa de lucros.

Ainda na mesma seara, a indexação francesa muito se assemelha à brasileira em alguns aspectos. No entanto, a regra mais parece uma permissão limitada, do que aquilo que podemos classificar na lei brasileira, como a 'exceção permitida', ou seja, a regra brasileira é para desindexar, permitindo-se as exceções da Lei nº 10.192, de 2001, enquanto na lei francesa, a prescrição é para permitir nos casos previstos na citada lei. O efeito, em termos práticos, talvez seja o mesmo, mas no código de processo civil não está presente tal regra. Destaca-se na regra francesa, a possibilidade de indexação de títulos de dívida, o que protege o sistema financeiro.

No que tange à competência internacional e correção monetária, constata-se que as regras que permitem que a jurisdição nacional decida os conflitos envolvendo relações de consumo podem vir a ter a aplicação da correção monetária em relações em que se estipulou a moeda estrangeira como padrão monetário para pagamento. Tal fato expressa-se em vários sentidos:

> a) a correção monetária de quantia expressa em moeda estrangeira, que por parâmetros outros é convertida por uma cotação formada por outros fatores, e sua natureza é o 'preço da moeda', e não a quantia em si;
>
> b) as estipulações de pagamento em moeda estrangeira são admitidas pelo STJ, logo a correção monetária não é apropriada para tanto;
>
> c) o impacto das decisões judiciais nas relações de consumo influenciaria *pari passu*, não só o fluxo das relações, como também o custo de transação das mesmas.

REFERÊNCIAS:

ALTERINI, Atilio Aníbal. ***La Legislación Desindexatoria en la Argentina: Virtualidad de los Intereses como Mecanismo Alternativo de Ajuste***. ***THEMIS: Revista de Derecho, n. 25***, p. 109-118, 1993.

ARGENTINA (República). Disponível em https://www.economia.gob.ar/digesto/leyes/ley25561.htm. Acesso em: 24 dez. 2018.

AYERBE, Luiz Fernando. A transição para a democracia na Argentina (1984-1989): um balanço do Governo Alfonsín. **Perspectivas**, São Paulo, 1991, v. 4, p. 149-171.

BRASIL. Poder Executivo. Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001. **Diário Oficial da União**. 16 fev. 2001.

CALDAS, Pedro Frederico. As instituições financeiras e a taxa de juros. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n.º 101, p. 76-96, jan. Mar. 1996.

CARRINO, Iván. ***La Convertibilidad en Argentina: éxito, fracaso y el porqué de su final***. Disponível em http://www.ivancarrino.com/wp-content/uploads/2014/11/La-Convertibilidad-en-Argentina.pdf. Acesso em 22 Nov. 2018.

CURWEN, Peter J. **Inflation**. London: The Macmillan Press, 1976.

FRANCE. ***Code monétaire et financier***. Disponible sur www.legifrance.gouv.fr. Accès le 09 déc. 2018.

REYNA, Agustín. **Intereses, Coyuntura Económica Y Actualización Monetaria-Tasa De Interés Judicial Como Medio De Actualización De Obligaciones De Dar Sumas De Dinero** (Interests, Economic Crisis and Indexation-The Judicial Interest Rate as Means to Update Monetary Obligations), 2009.

SOUZA, Wellington Rodrigues Silva et al. Twenty-one years without monetary correction in Brazil: impacts on the comparability of the accounting information of siderurgical and metallurgical companies. **Revista Contabilidade & Finanças**, n. AHEAD, 2018.

MAYNARD, Geoffrey, RYCKEGHEM, W. van. ***A World of Inflation***. *Batsford Ltd.: London,* 1976.